



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.720859/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.877 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente EDNA DAVID PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/10 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2015, ano calendário 2014, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário apurado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	9.480,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			7.095,37
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2017)			3.025,46
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	147,20
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			29,44
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2017)			47,07
Valor do Crédito Tributário Apurado			18.805,04

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/08, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes imputações contra a contribuinte na notificação em exame:

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.844,12, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.787,77 mensais.

No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias por contribuinte com 65 anos ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais. A parcela isenta na declaração está limitada até o valor por mês de R\$ 1.787,77, independente de recebimento de uma ou mais aposentadorias. O valor excedente é tributável.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.461.142/0001-70 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (ATIVA)						
141.725.776-87	18.844,12	0,00	18.844,12	0,00	0,00	0,00

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 76.044,96, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

De acordo com os documentos apresentados, a contribuinte é portadora de doença de Alzheimer. A doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial que declare que a paciente é portadora de uma das doenças previstas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99. O Mal de Alzheimer não consta das hipóteses ali elencadas.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.754.482/0001-24 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
141.725.776-87	76.044,96	0,00	76.044,96	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, no valor de R\$ *****183,81, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)							
141.725.776-87	2.205,72	183,81	2.389,53	2.205,72	0,00	2.205,72	183,81

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03, anexando documentos às fls. 13/37, alegando em síntese que:

Que contribuinte é portador de doença grave, atestada por médico perito oficial e credenciado, razão pela qual efetuou retificação da IR exercício 2015 ano base 2014. Foi intimada a apresentar justificativa via Termo de Intimação nº 2015/16353132890840, e o fez no prazo regulamentar, posteriormente foi lavrado Auto de Infração de nº 2015/211849030673120 gerando crédito tributário oriundo de infração supostamente cometida.

A doença grave foi categoricamente comprovada por meios de documentos regularmente emitidos e a isenção do IR esta amparada por legislação pertinente; Ainda que doença grave não fosse comprovada, nos moldes pleiteado pelo contribuinte com a apresentação da IR Retificadora, não houve omissão de renda auferida, visto que a Declaração original foi apresentada considerando as informações dos rendimentos tributados, conforme Informes de Rendimentos elaborados pelas fontes pagadoras.

Por esta razão, a lavratura do presente AI, com geração de penalidades e IR a pagar, configura-se em dois erros prejudiciais ao interesse que motivou o procedimento adotado, o primeiro quando o não se considera a isenção do rendimento, visto que já havia justificativa previamente e oportunamente comprovada por meio de documentos idôneos e oficiais, segundo porque não se trata de omissão de rendimentos, mas de retificação e adequações de informações em decorrência de regime de tributação alcançada pela isenção prevista na legislação, convertida em benefícios de pleno direito do contribuinte garantidos em legislação conforme documentos carreados a presente.

Às fls. 70 a notificada apresentou expediente requerendo celeridade no julgamento deste processo administrativo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Isenção de IR – Moléstia Grave

Sobre o pleito da interessada de isenção de IR sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário em análise, devida aos portadores de moléstia grave, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 6º ...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ”

Negritamos e Grifamos

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Negritamos e Grifamos

Acerca da correta interpretação do termo “laudo pericial” contido no art. 30 da Lei nº 9.250/1.995, a Solução de Consulta Interna nº 11 de 28/06/2012 expedida pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT assim dispõe em sua ementa, a qual reproduzimos:

Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit

Data 28 de junho de 2012

Origem DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n- 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Negritamos e Grifamos

Infere-se do laudo pericial apresentado pela contribuinte às fls. 28 que este não contempla todos os requisitos da Solução de Consulta Interna n.º 11 de 28/06/2012.

Não consta do mesmo o órgão emissor (qual seria o serviço médico oficial) tampouco o n.º de registro do profissional no respectivo órgão público e a qualificação do mesmo.

Portanto, em que pese os protestos da notificada, sem a apresentação neste processo administrativo de documentação nos moldes acima exigido, **não pode ser concedida qualquer isenção de IR** com relação aos rendimentos auferidos no período.

Foi apresentado, em anexo ao recurso voluntário, laudo médico revestido de todas as formalidades legais, indicando que o contribuinte é portador de alienação mental desde 2012, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

